



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15889.000410/2007-64
Recurso Embargos
Acórdão nº 2402-011.476 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2023
Embargante CONSELHEIRO DENNY MEDEIRO DA SILVEIRA
Interessado COMPANHIA AGRÍCOLA QUATÁ E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. INTEGRAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

Caracterizada a omissão apontada nos embargos de declaração, impõe-se o seu acolhimento integrando-se a decisão embargada com efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração admitidos, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para, saneando as obscuridade e contradição nele apontadas, alterar o resultado do julgamento DE “[...] cancelando integralmente o lançamento consignado na NFLD – DEBCAD 37.087.946-5 [...], bem assim para excluir da base de cálculo da multa aplicada no AI – DEBCAD 37.087.937-6 – CFL 68 (PAF n. 15889.000401/2007-73, em apenso) as parcelas relativas aos pagamentos à Cooperativa de Trabalho – Unimed de Lençóis Paulista” PARA: “[...] cancelando integralmente o lançamento consignado na NFLD – DEBCAD 37.087.946-5 [...]”.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, José Márcio Bittes, Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior, Diogo Cristian Denny, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios opostos por conselheiro em face do Acórdão nº 2402-009.476, proferido, na sessão plenária do dia 4 de fevereiro de 2021, pela 2ª. Turma Ordinária da 4ª. Câmara da 2ª. Seção de Julgamento deste Conselho, cuja ementa e dispositivo transcrevemos (processo digital, fls. 397 a 406):

Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/12/2006

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA. COOPERATIVA DE TRABALHO. ART. 22, IV, LEI 8.212/1991. RE 595.838/SP. REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO. RICARF. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE DECLARAÇÃO EM GFIP. CFL 68. REPERCUSSÃO.

O STF, no âmbito do RE 595.838/SP, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, afastando a incidência da contribuição previdenciária prevista naquele dispositivo legal, restando, portanto, prejudicado o lançamento relativo à obrigação principal que a constituiu, repercutindo, por consequência, no lançamento por descumprimento de obrigação acessória tipificada pelo Código de Fundamentação Legal 68 (CFL 68), com a respectiva exclusão da sua base de cálculo da parcela relativa àquela contribuição declarada inconstitucional.

Nos termos do art. 62, § 1º, II, alínea “b”, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 09 de junho de 2015, impõe-se a aplicação da decisão do STF, em sede de repercussão geral, à mesma matéria objeto do processo administrativo fiscal.

(Destques no original)

Dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Embargos de declaração

O conselheiro Denny Medeiros da Silveira, então presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, opôs e admitiu embargos de declaração por entender que o r. acórdão apresenta obscuridade e contradição, nestes termos (processo digital, fls. 417 a 418):

Segundo o Relatório Fiscal de fls. 29 a 32 e o Discriminativo Analítico de Débito (DAD) de fls. 246 a 256, cuida o presente processo da contribuição de 15%, relativa a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 26/7/91, a qual foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Especial nº 595.838/SP, realizado em 23/4/14, com trânsito em julgado ocorrido em 9/3/15.

Pois bem, diante desse fato, o Conselheiro Relator deu provimento ao recurso voluntário e cancelou o crédito lançado.

Todavia, apensado a este processo se encontrava o processo 15889.000401/2007-73, no qual é discutida a multa lavrada em razão de a empresa ter deixado de informar em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) as contribuições devidas sobre os valores pagos a cooperativa de trabalho, reclamatórias trabalhistas e comercialização da produção rural.

Pois bem, ao decidir sobre a obrigação principal, lançada no processo em análise, a decisão embargada também decidiu sobre a obrigação acessória, discutida no processo 15889.000401/2007-73, até então apensado a este, e assim concluiu:

Nessa perspectiva, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento, cancelando integralmente o lançamento consignado na NFLD – DEBCAD 37.087.946-5 – controlado por este processo (15889.000410/2007-64), bem assim para excluir da base de cálculo da multa aplicada no AI – DEBCAD 37.087.937-6 – CFL 68 (PAF n. 15889.000401/2007-73, em apenso) as parcelas relativas aos pagamentos à Cooperativa de Trabalho – Unimed de Lençóis Paulista.

Contudo, o recurso voluntário, manejado no presente processo, não faz referência, em momento algum, ao Auto de Infração da obrigação acessória (DEBCAD 37.087.937-6), o qual, como dito linhas acima, segue no processo 15889.000401/2007-73.

Além do mais, no processo 15889.000401/2007-73 não consta recurso voluntário e nem mesmo a intimação da Contribuinte quanto à decisão de primeira instância. Cabendo destacar que nenhum esclarecimento a esse respeito chegou a ser prestado no acórdão embargado.

Portanto, resta evidenciada a presença de obscuridade e contradição na decisão embargada ao decidir sobre um auto de infração que sequer foi objeto de recurso, à luz do que consta nos processos 15889.000410/2007-64 e 15889.000401/2007-73.

(Destaques no original)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

Ditos embargos foram admitidos e deles tomo conhecimento, já que opostos tempestivamente e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Obscuridade e Contradição constatadas

Na forma vista no relatório, tanto o recurso voluntário manejado no presente processo não faz referência à autuação atinente à obrigação acessória como no processo que controla o crédito dela decorrente - processo 15889.000401/2007-73 - sequer havia intimação da decisão de origem e muito menos recurso voluntário propriamente. Contudo, o acórdão embargado estendeu referida decisão ao lançamento da reportada obrigação acessória, sem nada, entretanto, esclarecer a respeito. Confira-se nos excertos da decisão embargada que ora transcrevo (processo digital, fls. 398 a 406):

De observar que a este processo foi apensado, para julgamento em conjunto com o processo principal (PAF n. 15889.000410/2007-64), o PAF n. 15889.000401/2007-73, que controla o crédito tributário constituído pelo AI – DEBCAD 37.087.937-6 - CFL

68, no qual repercutirá o que vier a ser decidido no âmbito do processo principal (PAF n. 15889.000410/2007-64).

[...]

Dessa forma, uma vez caracterizada a improcedência do lançamento por força de decisão do STF em sede de repercussão geral, despicinda é a apreciação dos demais argumentos aduzidos no recurso voluntário.

Noutro giro, conforme alhures informado, apenso a este processo, para julgamento em conjunto com o processo principal (PAF n. 15889.000410/2007-64), consta o PAF n. 15889.000401/2007-73, vinculado ao AI – DEBCAD 37.087.937-6 – CFL 68 – lavrado no contexto da mesma ação fiscal, impugnado pela Recorrente e objeto de julgamento pela DRJ/Ribeirão Preto, nos termos do Acórdão n. 14-26.697 – 6a. Turma – Sessão de 11 de novembro de 2009 – que reconheceu a decadência do lançamento em face das competências até 11/2001, reduzindo o crédito tributário lançado de R\$ 1.464.204,03 para R\$ 539.986,31.

Ocorre que as contribuições sociais previdenciárias apuradas na NFLD – DEBCAD 37.087.946-5 – relativa ao descumprimento de obrigação principal (objeto deste processo), fizeram parte da base de cálculo da multa aplicada mediante o Auto de Infração (AI) DEBCAD 37.087.937-6 – CFL 68 (PAF n. 15889.000401/2007-73, em apenso), conforme se vê abaixo:

[...]

Dessa forma, considerando-se que a base de cálculo da multa aplicada no AI – DEBCAD 37.087.937-6 – CFL 68 (PAF n. 15889.000401/2007-73, em apenso) corresponde a cem por cento das contribuições não declaradas (art. 284, I e II, do Decreto n. 3.048/1999) e que parte dessas contribuições foram apuradas na NFLD – DEBCAD 37.087.946-5 (objeto deste processo), bem assim que tais contribuições foram consideradas inconstitucionais pelo STF, conforme já relatado alhures, impõe-se a exclusão destas da base de cálculo da multa por descumprimento de dever instrumental – CFL 68 – AI – DEBCAD 37.087.937-6 (PAF n. 15889.000401/2007-73, em apenso).

[...]

Nessa perspectiva, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento, cancelando integralmente o lançamento consignado na NFLD – DEBCAD 37.087.946-5 – controlado por este processo (15889.000410/2007-64), bem assim para excluir da base de cálculo da multa aplicada no AI – DEBCAD 37.087.937-6 – CFL 68 (PAF n. 15889.000401/2007-73, em apenso) as parcelas relativas aos pagamentos à Cooperativa de Trabalho – Unimed de Lençóis Paulista.

(Destaque nosso)

Nesse pressuposto, assiste razão ao embargante, já que, realmente, foi dado provimento ao suposto recurso voluntário atinente ao processo nº 5889.000401/2007-73, inexistente à época, o qual somente foi interposto em 14/07/2021, conforme termo de solicitação de juntada às fls. 219 do reportado processo fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração admitidos, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para, saneando as obscuridade e contradição nele apontadas, alterar o resultado do julgamento **DE** “[...] cancelando integralmente o lançamento

consignado na NFLD – DEBCAD 37.087.946-5 [...], bem assim para excluir da base de cálculo da multa aplicada no AI – DEBCAD 37.087.937-6 – CFL 68 (PAF n. 15889.000401/2007-73, em apenso) as parcelas relativas aos pagamentos à Cooperativa de Trabalho – Unimed de Lençóis Paulista” **PARA** “[...] cancelando integralmente o lançamento consignado na NFLD – DEBCAD 37.087.946-5 [...]”.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz